



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078973 - SC (2025/0407340-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : M R T
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO : E P L
ADVOGADO : RODRIGO DO CANTO BRANCHER - SC048538

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE MEAÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PARTILHA DE POSSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, na qual se determinou a partilha de bens, inclusive de imóvel objeto de cessão de meação de direitos hereditários, com a divisão da posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar: (i) a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, diante da alegação de que o recurso especial teria impugnado especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à partilha da posse do imóvel; (ii) a incidência da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que a controvérsia seria eminentemente de direito, atinente à subsunção do art. 1.659, I, do Código Civil, para excluir da partilha imóvel recebido por sucessão hereditária durante a união estável; (iii) o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme orientação desta Corte Superior, a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes.

5. O acolhimento da tese de violação ao art. 1.659, inciso I, do Código Civil, com a consequente exclusão do imóvel - inclusive quanto à sua posse - da partilha, demandaria a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da forma de aquisição, da natureza dos direitos hereditários e da situação de regularização registral, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ sobre a matéria de fundo obsta também o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pois o exame do alegado dissídio jurisprudencial exigiria o reexame do mesmo conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078973 - SC (2025/0407340-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : M R T
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO : E P L
ADVOGADO : RODRIGO DO CANTO BRANCHER - SC048538

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE MEAÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PARTILHA DE POSSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, na qual se determinou a partilha de bens, inclusive de imóvel objeto de cessão de meação de direitos hereditários, com a divisão da posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar: (i) a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, diante da alegação de que o recurso especial teria impugnado especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à partilha da posse do imóvel; (ii) a incidência da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que a controvérsia seria eminentemente de direito, atinente à subsunção do art. 1.659, I, do Código Civil, para excluir da partilha imóvel recebido por sucessão hereditária durante a união estável; (iii) o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme orientação desta Corte Superior, a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes.

5. O acolhimento da tese de violação ao art. 1.659, inciso I, do Código Civil, com a consequente exclusão do imóvel - inclusive quanto à sua posse - da partilha, demandaria a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da forma de aquisição, da natureza dos direitos hereditários e da situação de regularização registral, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ sobre a matéria de fundo obsta também o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pois o exame do alegado dissídio jurisprudencial exigiria o reexame do mesmo conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **M R T**, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior (fls. 495-499, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 432, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES E DETERMINOU A PARTILHA DE BENS, INCLUINDO IMÓVEIS, COM A DELIMITAÇÃO DOS BENS A SEREM PARTILHADOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É DEVIDA A PARTILHA DOS BENS IMÓVEIS; (II) - SABER SE CABÍVEL PENA DE BENS SONEGADOS E LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ; (III) - SABER SE A AUTORA TEM DIREITO A ALUGUEL, EM FACE DO USO DO IMÓVEL DO CASAL, PELO RÉU.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. OS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL INTEGRAM O PATRIMÔNIO COMUM, DEVENDO SER PARTILHADO, INDEPENDENTEMENTE DA TITULARIDADE FORMAL.

4. A PARTILHA DEVE CONSIDERAR AS PARCELAS PAGAS, POR UM DOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO CASAL, DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL.

5. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ACERCA DA TIULARIEDADE DO IMÓVEL, PERMITE, UMA VEZ COMPROVADA, A PARTILHA DA POSSE.

6. NÃO CABIMENTO DA PENA DE BENS SONEGADOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS.

7. INDEVIDO ALUGUEL PARA A AUTORA, PORQUE FOI ELA IMITIDA NA POSSE DE UM DOS IMÓVEIS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO DAS PARTES DESPROVIDOS.

Nas razões do especial (fls. 438-443, e-STJ), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 1659, I, do CC. Sustentou, em síntese, a necessidade de reconhecimento da incomunicabilidade e consequente exclusão da partilha, em razão de se tratar de imóvel recebido por sucessão hereditária durante a união estável.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 444-447, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 475-482, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Apresentada a contraminuta às fls. 483-485, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 495-499, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 283 do STF, por falta de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, relativo à partilha da posse do imóvel; b) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório; c) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 503-510, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ, a existência de dissídio jurisprudencial e a violação ao art. 1.659, I, do Código Civil, com pedido de exclusão, inclusive da posse, do imóvel da partilha.

Sem impugnação (fl. 515, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão

objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, com relação à alegada afronta ao artigo 1.659, inciso I, do CC e ao pedido de exclusão de imóvel da partilha, o acórdão recorrido assim decidiu (fl. 429, e-STJ):

[...]

No que toca ao imóvel objeto da matrícula 64.143, foi de fato adquirido por cessão de meação de direitos hereditários, no ano de 2017, e não partilhada a propriedade entre as partes, por ausência de documento idôneo para tanto.

O partilhado foi a posse. Isso porque, a escritura pública de direitos hereditários, promovida em nome do réu, foi lavrada durante a constância da união estável, e o apelante não contestou a posse da autora.

Conquanto não se desconheça a cessão hereditária, o imóvel encontra-se na pendência de regularização, e sendo assim, inviável se partilhar a propriedade, todavia, a posse, sim.

Tais fundamentos, suficientes para manutenção do *decisum* - no ponto -, não foram rebatidos nas razões do recurso especial.

Assim, diante da deficiência na fundamentação recursal pela ausência de combate aos fundamentos que se mostram suficientes para manter o *decisum* recorrido, bem como as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pela Corte de origem demonstram deficiência na fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. MOTIVAÇÕES. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, configura deficiente fundamentação do recurso especial, de acordo com as súmulas 283 e 284/STF.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1286749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM

ANIMUS DOMINI (POSSE AD USUCAPIONEM). FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisor, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF.** [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015) [grifou-se]

Desta forma, a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido e as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de piso demonstram a deficiência de fundamentação do recurso, sendo inafastável o teor das Súmulas 283 e 284 do STF.

1.1. Em relação ao afastamento da Súmula 7 do STJ, sem razão a parte, porquanto a Corte estadual, soberana na análise de fatos e provas dos autos, consignou, de forma expressa, conforme fundamentos acima transcritos, a existência de união estável entre as partes, determinou a partilha dos bens adquiridos na constância da união, assentou que o imóvel matriculado sob n. 64.143 foi adquirido por cessão de meação de direitos hereditários em 2017, que não há título idôneo para partilhar a propriedade e que, por isso, somente a posse, exercida em favor da autora, poderia ser partilhada.

Para o acolhimento da tese veiculada nas razões do apelo extremo, no sentido de excluir o imóvel pretendido da partilha, seria imprescindível a rediscussão de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a título meramente exemplificativo:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. SUB-ROGAÇÃO E COMUNICABILIDADE DE BENS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento.
2. Controvérsia sobre partilha de imóvel adquirido na constância da união estável, com alegação de sub-rogação de bem particular e pedido de exclusão do bem da partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto à análise da sub-rogação do imóvel, configurando violação ao art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ para permitir o reconhecimento de ofensa ao art. 1.659, II, do Código Civil e excluir o imóvel da partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias de que não houve comprovação da sub-rogação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.579.572/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/2/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. BEM IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO ENTRE COMPAÑHEIROS. EXCLUSÃO DA PARTILHA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Embora originalmente adquirido pelo agravante, o imóvel foi alienado entre os companheiros durante o período de vida em comum, motivo pelo qual não deve ser incluído na partilha. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 483.161/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe de 1/8/2014.)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Registre-se, por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **"A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

Dessa forma, descabida a análise do dissídio jurisprudencial.

3. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.973 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407340-7

Número de Origem:
50469546120208240038

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R T

ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007

AGRAVADO : E P L

ADVOGADO : RODRIGO DO CANTO BRANCHER - SC048538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M R T

ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007

AGRAVADO : E P L

ADVOGADO : RODRIGO DO CANTO BRANCHER - SC048538

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026